

---

## **Ato assinado entre o Mercosul e a Organização para a Libertação da Palestina – Foz do Iguaçu, 16 de dezembro de 2010**



(Versión en español disponible después de la versión en portugués)

(English version available after the version in Spanish)

### **ACORDO-QUADRO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O MERCOSUL E A ORGANIZAÇÃO PARA A LIBERTAÇÃO DA PALESTINA, EM NOME DA AUTORIDADE NACIONAL PALESTINA**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina (doravante apenas “ANP”);

Desejando estabelecer regras claras, previsíveis e duradouras para promover o desenvolvimento do comércio e de investimentos recíprocos;

Reafirmando seu compromisso de reforçar as regras do comércio internacional em conformidade com as normas da Organização Mundial do Comércio;

Reconhecendo que os acordos de livre comércio contribuem para a expansão do comércio mundial, para uma maior estabilidade internacional e, em particular, para o desenvolvimento de relações mais próximas entre seus povos;

Considerando que o processo de integração econômica inclui o estabelecimento de uma cooperação econômica ampla;

**ACORDAM:**

**SEÇÃO I**  
**OBJETIVOS**

## Artigo 1

Para os fins do presente Acordo, as "Partes Contratantes" são o MERCOSUL e a ANP. As "Partes Signatárias" são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai e a ANP.

## Artigo 2

O objetivo deste Acordo é o fortalecimento das relações entre as Partes Contratantes, por meio da promoção da expansão do comércio e do estabelecimento das condições e dos mecanismos necessários para a negociação de uma Área de Livre Comércio entre as Partes Contratantes, em conformidade com as regras e disciplinas da Organização Mundial do Comércio.

## SEÇÃO II

### SETORES DE COOPERAÇÃO

## Artigo 3

Com o objetivo de ampliar o conhecimento mútuo sobre as oportunidades comerciais e de investimentos entre ambas as Partes, as Partes Contratantes estimularão as atividades de promoção comercial e de investimentos, tais como seminários, missões comerciais, feiras, exposições e conferências.

## Artigo 4

As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento de ações conjuntas orientadas à implementação de projetos de cooperação nos setores agrícola, de investimentos, de turismo e industrial, entre outros, por meio da troca de informações, de programas de treinamento e de missões técnicas.

## Artigo 5

As Partes Contratantes acordam cooperar para a promoção de relações mais próximas entre suas organizações relevantes nas áreas de saúde vegetal e animal, normalização, segurança alimentar, reconhecimento mútuo de medidas sanitárias e fitossanitárias, inclusive por meio de acordos de equivalência, em conformidade com os critérios internacionais relevantes.

## SEÇÃO III

### MECANISMO DE NEGOCIAÇÕES

## Artigo 6

1. As Partes Contratantes acordam constituir um Comitê de Negociação. Seus membros serão, pelo MERCOSUL: o Grupo Mercado Comum ou seus representantes; pela ANP: o Ministério da Economia Nacional. A fim de cumprir o objetivo fixado no Artigo 2, o Comitê de Negociação estabelecerá um cronograma de trabalho para as negociações.

2. O Comitê de Negociação reunir-se-á com a frequência determinada pelas Partes Contratantes.

## Artigo 7

O Comitê de Negociação servirá de foro para:

- a) Trocar informações sobre as tarifas aplicadas por cada Parte Contratante, relativas ao comércio bilateral e ao comércio com terceiros países, bem como sobre suas respectivas políticas comerciais;
- b) Trocar informações sobre acesso a mercado; medidas tarifárias e não-tarifárias; medidas sanitárias e fitossanitárias; normas e regulamentos técnicos, regras de origem, regime de salvaguardas, direitos antidumping e medidas compensatórias; regimes aduaneiros especiais e solução de controvérsias, entre outros temas;
- c) Identificar e propor medidas para atingir os objetivos fixados no Artigo 2, inclusive no que tange à facilitação de comércio;
- d) Estabelecer os critérios para a negociação de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a ANP;
- e) Negociar o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a ANP, com base nos critérios acordados;
- f) Cumprir com as outras tarefas que as Partes Contratantes determinarem.

## Artigo 8

As Partes Contratantes promoverão a expansão e diversificação do comércio de serviços entre elas, da maneira que for determinada pelo Comitê de Negociação e em conformidade com o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), da Organização Mundial do Comércio.

## SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

### Artigo 9

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data em que as Partes Contratantes tenham notificado formalmente, por escrito e pelos canais diplomáticos, o cumprimento das formalidades legais internas necessárias para esse fim.
2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 3 anos e, a partir de então, será considerado automaticamente estendido, a menos que uma das Partes Contratantes decida, por meio de notificação por escrito e pelos canais diplomáticos, não renová-lo. Essa decisão deverá ser tomada até trinta dias antes que expire o período de três anos. A denúncia entrará em vigor seis meses após a data de sua notificação.
3. Para os fins do Artigo 9.1, o Governo da República do Paraguai será o Depositário do presente Acordo pelo MERCOSUL.
4. No cumprimento das funções de Depositário previstas no Artigo 9.3, o Governo da República do Paraguai notificará os demais Estados Partes do MERCOSUL sobre a data de entrada em vigor do presente Acordo.

### Artigo 10

O presente Acordo poderá ser emendado pelo consentimento mútuo das Partes Contratantes por meio de troca de notas pelos canais diplomáticos.

ASSINADO na cidade de Foz do Iguaçu, aos 16 dias do mês de dezembro de dois mil e dez, em duas cópias, nos idiomas espanhol, português, inglês e árabe, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência na interpretação do presente Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

\* \* \*

## ACUERDO MARCO DE COMERCIO Y COOPERACIÓN ECONÓMICA ENTRE EL MERCOSUR Y LA ORGANIZACIÓN PARA LA LIBERACIÓN DE PALESTINA, EN NOMBRE DE LA AUTORIDAD NACIONAL PALESTINA

La República Argentina, la República Federativa del Brasil, la República del Paraguay y la República Oriental del Uruguay, Estados Partes del MERCOSUR, y la Organización para la Liberación de Palestina, en nombre de la Autoridad Nacional Palestina (en adelante, la "ANP");

Deseando establecer reglas claras, predecibles y duraderas para promover el desarrollo del comercio y las inversiones recíprocas;

Reafirmando su compromiso para fortalecer aún más las reglas del comercio internacional, de acuerdo con las reglas de la Organización Mundial del Comercio;

Reconociendo que los acuerdos de libre comercio contribuyen a la expansión del comercio mundial, a una mayor estabilidad internacional y, en particular, al desarrollo de relaciones más estrechas entre sus pueblos;

Considerando que el proceso de integración económica incluye el establecimiento de una cooperación económica amplia;

ACUERDAN:

### SECCIÓN I OBJETIVOS

#### Artículo 1

Para los fines de este Acuerdo, las "Partes Contratantes" son el MERCOSUR y la ANP. Las "Partes Signatarias" son la República Argentina, la República Federativa del Brasil, la República del Paraguay, la República Oriental del Uruguay y la ANP.

#### Artículo 2

El objetivo de este Acuerdo Marco es fortalecer las relaciones entre las Partes Contratantes mediante la promoción de la expansión del comercio y proveer el marco y los mecanismos necesarios para negociar un Área de Libre Comercio, de conformidad con las reglas y disciplinas de la Organización Mundial del Comercio.

### SECCIÓN II SECTORES DE COOPERACIÓN

#### Artículo 3

A fin de ampliar el conocimiento recíproco sobre las oportunidades de comercio e

inversión entre las Partes, las Partes Contratantes estimularán las actividades de promoción del comercio y de inversiones tales como seminarios, misiones comerciales, ferias, exhibiciones y conferencias.

#### Artículo 4

Las Partes Contratantes promoverán el desarrollo de actividades conjuntas con el objetivo de implementar los proyectos de cooperación en las áreas agrícola, de inversiones, de turismo e industrial, entre otras, por medio del intercambio de información, programas de capacitación y misiones técnicas.

#### Artículo 5

Las Partes Contratantes acuerdan cooperar en la promoción de relaciones más estrechas entre sus organizaciones relevantes en las áreas de sanidad vegetal y animal, estandarización, sanidad de alimentos y reconocimiento mutuo de medidas sanitarias y fitosanitarias, incluso mediante acuerdos de equivalencia conforme a criterios internacionales relevantes.

### SECCIÓN III MECANISMO DE NEGOCIACIÓN

#### Artículo 6

1. Las Partes Contratantes acuerdan crear un Comité de Negociación. Los miembros del Comité serán por el MERCOSUR: el Grupo Mercado Común o sus representantes; por la ANP: el Ministerio de Economía Nacional. A fin de alcanzar los objetivos establecidos en el Artículo 2, el Comité de Negociación establecerá un programa de trabajo para las negociaciones.

2. El Comité de Negociación se reunirá con la frecuencia que las Partes Contratantes acuerden.

#### Artículo 7

El Comité de Negociación servirá como foro para:

- a) Intercambiar información sobre los aranceles aplicados por cada Parte Contratante, con respecto al comercio bilateral y al comercio con terceras partes, así como sus respectivas políticas comerciales;
- b) Intercambiar información sobre el acceso a mercados, medidas arancelarias y no arancelarias, medidas sanitarias y fitosanitarias, estándares y reglamentos técnicos, reglas de origen, salvaguardias, antidumping y medidas compensatorias, regímenes aduaneros especiales y solución de controversias, entre otros temas;
- c) Identificar y proponer medidas para alcanzar los objetivos establecidos en el Artículo 2, incluyendo aquellas relacionadas con la facilitación del comercio;
- d) Establecer criterios para la negociación de un Área de Libre Comercio entre el MERCOSUR y la ANP;
- e) Negociar el establecimiento de un Área de Libre Comercio entre el MERCOSUR y la ANP, en base a los criterios acordados;

f) Llevar a cabo otras tareas que sean determinadas por las Partes Contratantes.

## Artículo 8

Las Partes Contratantes promoverán la expansión y diversificación del comercio de servicios entre ellas, de acuerdo con lo que pueda ser decidido por el Comité de Negociación y de conformidad con el Acuerdo General sobre Comercio de Servicios (GATS) de la Organización Mundial del Comercio.

## SECCIÓN IV DISPOSICIONES FINALES

### Artículo 9

1. Este Acuerdo entrará en vigor treinta días después que las Partes Contratantes hayan notificado formalmente, por escrito y a través de los canales diplomáticos, que se han completado los procedimientos internos necesarios a tal efecto.
2. Este Acuerdo permanecerá en vigor por un período de tres años y posteriormente será considerado automáticamente extendido, a menos que una de las Partes Contratantes decida, por notificación escrita y mediante los canales diplomáticos, no renovarlo. Esta decisión deberá ser tomada por lo menos treinta días antes de la finalización del período de tres años. La denuncia entrará en vigor seis meses después de la fecha de notificación.
3. A los fines del Artículo 9.1, el Gobierno de la República del Paraguay será el Depositario de este Acuerdo por el MERCOSUR.
4. En cumplimiento de las funciones de Depositario asignadas en el Artículo 9.3, el Gobierno de la República del Paraguay notificará a los otros Estados Partes del MERCOSUR la fecha en la cual este Acuerdo entrará en vigor.

### Artículo 10

Este Acuerdo podrá ser enmendado por consentimiento mutuo entre las Partes Contratantes por un intercambio de notas a través de canales diplomáticos.

Hecho en la ciudad de Foz do Iguazú, República Federativa del Brasil, el dieciséis días de diciembre de 2010, en dos copias en los idiomas español, portugués, inglés y árabe, siendo todos los textos igualmente auténticos. En caso de duda o divergencia en la interpretación de este Acuerdo, prevalecerá la versión en inglés.

\* \* \*

## FRAMEWORK AGREEMENT ON TRADE AND ECONOMIC COOPERATION BETWEEN MERCOSUR AND THE PALESTINIAN LIBERATION ORGANIZATION ON BEHALF OF THE PALESTINIAN NATIONAL AUTHORITY

The Argentine Republic, the Federative Republic of Brazil, the Republic of Paraguay and the Oriental Republic of Uruguay, parties to MERCOSUR, and the Palestinian Liberation Organization, on behalf of the Palestinian National Authority (hereinafter referred to as "PNA");

Desiring to establish clear, predictable and lasting rules to promote the development of reciprocal trade and investments;

Reaffirming their commitment to further strengthen the rules of international trade in accordance with the rules of the World Trade Organization;

Recognizing that free trade agreements contribute to the expansion of world trade, to greater international stability and, in particular, to the development of closer relations among their peoples;

Considering that the process of economic integration includes the establishment of comprehensive economic cooperation;

AGREE ON THE FOLLOWING:

## SECTION I OBJECTIVES

### Article 1

For the purposes of this Agreement, the "Contracting Parties" are MERCOSUR and the PNA. The "Signatory Parties" are the Argentine Republic, the Federative Republic of Brazil, the Republic of Paraguay, the Oriental Republic of Uruguay and the PNA.

### Article 2

The aim of this Agreement is to strengthen relations between the Contracting Parties through promoting the expansion of trade and providing the necessary framework and mechanisms to negotiate a Free Trade Area between the Contracting Parties in conformity with the rules and disciplines of the World Trade Organization.

## SECTION II SECTORS OF COOPERATION

### Article 3

In order to broaden reciprocal knowledge about trade and investment opportunities between both Parties, the Contracting Parties shall stimulate trade and investment promotion activities such as seminars, trade missions, fairs, exhibitions and conferences.

### Article 4

The Contracting Parties shall promote the development of joint activities aimed at the implementation of cooperation projects in the agricultural, investment, tourism and industrial areas among others, by means of information exchange, training programs and technical missions.

### Article 5

The Contracting Parties agree to cooperate in promoting closer relationships among their relevant organizations in the areas of plant and animal health, standardization, food safety, mutual recognition of sanitary and phytosanitary measures, including through equivalence agreements in accordance with relevant international criteria.

## SECTION III NEGOTIATING MECHANISM

### Article 6

1. The Contracting Parties agree to create a Negotiating Committee. The Committee's members shall be for MERCOSUR: the Common Market Group, or its representatives and for the PNA: the Ministry of National Economy. In order to achieve the objective set out in Article 2, the Negotiating Committee shall establish a work program for the negotiations.
2. The Negotiating Committee shall meet as often as the Contracting Parties agree.

#### Article 7

The Negotiating Committee shall serve as the forum to:

- a) Exchange information on customs tariffs applied by each Contracting Party; with respect to bilateral trade and trade with third parties as well as on their respective trade policies;
- b) Exchange information on market access; tariff and non-tariff measures; sanitary and phytosanitary measures; technical standards and regulations, rules of origin, safeguards, anti-dumping and countervailing measures; special customs regimes and dispute settlement, among other matters;
- c) Identify and propose measures to achieve the objectives set out in Article 2, including those related to trade facilitation;
- d) Establish criteria for the negotiation of a Free Trade Area between MERCOSUR and the PNA.
- e) Negotiate the establishment of a Free Trade Area between MERCOSUR and the PNA on the basis of the agreed criteria;
- f) Carry out other tasks as determined by the Contracting Parties.

#### Article 8

The Contracting Parties shall promote the expansion and diversification of trade in services between them in a manner to be determined by the Negotiating Committee and in accordance with the WTO General Agreement on Trade in Services (GATS).

### SECTION IV FINAL PROVISIONS

#### Article 9

1. This Agreement shall enter into force thirty days after the Contracting Parties have notified formally, in writing and through diplomatic channels, the completion of the internal procedures necessary to that effect.
2. This Agreement shall remain in force for a period of three years and thereafter shall be deemed to have been automatically extended, unless one of the Contracting Parties decides, by written notification and through diplomatic channels, not to renew it. This decision has to be taken thirty days before the expiration of the three years period. The denunciation will enter into force six months after its notification date.
3. For the purposes of Article 9.1, the Government of the Republic of Paraguay shall be the Depositary of this Agreement for MERCOSUR.



4. In fulfillment of the Depositary functions assigned in Article 9.3, the Government of the Republic of Paraguay shall notify the other Member States of MERCOSUR the date on which this Agreement shall enter into force.

#### Article 10

This Agreement may be amended by mutual consent between the Contracting Parties by an exchange of notes through diplomatic channels.

Done in the city of Foz do Iguaçu, on the 16th of December 2010, in two copies in the Spanish, Portuguese, English and Arabic languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence in the interpretation of this Agreement the English text shall prevail.

**Palácio Itamaraty, Brasília – Telefones: (61) 3411-6160 / 6162 / 6163 / 8006 / 8007  
Fax: (61) 3411-8002 / 8017 – [imprensa@itamaraty.gov.br](mailto:imprensa@itamaraty.gov.br)**

---

[www.itamaraty.gov.br](http://www.itamaraty.gov.br) :: [twitter.com/mrebrasil](https://twitter.com/mrebrasil) :: [youtube.com/mrebrasil](https://youtube.com/mrebrasil) :: [flickr.com/mrebrasil](https://flickr.com/mrebrasil)